



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000321010**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064224-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é agravante TATIANA DE JESUS SANTOS, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**SALLES VIEIRA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO N°: 50842**

**AGRV.N°: 2064224-39.2025.8.26.0000**

**COMARCA: FORO DE RIBERÃO PIRES – 1ª VARA**

**AGTE.: TATIANA DE JESUS SANTOS (JG)**

**AGDO.: BANCO VOTORANTIM S.A. (SEM ADV.)**

**JUÍZA PROLATORA: CARLOS GUILHERME ROMA FELICIANO**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C.C. COM AÇÃO CONSIGNATÓRIA – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TUTELA ANTECIPADA – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS INCONTROVERSAS – MORA – NEGATIVAÇÃO – MANUTENÇÃO DO VEÍCULO NA POSSE DO AUTOR - I – Decisão agravada que, rejeitando os embargos de declaração, manteve a decisão que indeferiu a tutela antecipada de urgência pleiteada pela parte autora – II - Pretende-se, através da tutela provisória de urgência, o depósito das parcelas incontroversas, com o afastamento dos efeitos da mora, assim como seja obstada a negativação do nome da parte agravante e sua manutenção na posse do veículo objeto de contrato celebrado com o agravado – III - Contrato sub judice foi firmado após a edição da MP nº 1.963-17/2000, e possui previsão expressa da taxa de juros mensal e anual, o que torna cabível, em tese, a capitalização dos juros – Ausente a probabilidade do direito, capaz de convencer da verossimilhança das alegações, incabível obstar a negativação do nome da parte agravante - IV – Cabível, por outro lado, a realização de depósito judicial das parcelas incontroversas do débito, desde que feitas por conta e risco da parte agravante, o que não tem o condão de afastar os efeitos da mora – Inteligência do art. 330, §§ 2º e 3º do NCPC, com correspondência no art. 285-B, do ACPC, introduzido pela Lei nº 12.810/2013 – Somente na hipótese de o depósito das parcelas ser integral, de acordo com o contratado, a mora poderá ser elidida - V - Hipótese em que dar à parte agravante o direito à posse do veículo, implicaria, na prática, em tornar sem efeito eventual ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor, obstando indevidamente o direito de ação - Em caso de ajuizamento da referida ação, poderá a parte autora exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, na forma da lei – VI - Precedentes - Decisão reformada em parte - Agravo parcialmente provido.”

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 05.03.2025, tirado de ação de modificação de cláusula contratual c.c ação consignatória com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, em face da r. decisão publicada em 10.02.2025, que, rejeitando os embargos de declaração, manteve a decisão que indeferiu a tutela antecipada de urgência pleiteada pela parte autora, ora agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que o objeto da ação principal consiste na revisão do contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual há capitalização de juros e cobrança de juros superiores àqueles contratados, dentre outras abusividades. Afirmar, ainda, que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada de urgência, devendo ser autorizado o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas contratuais, de modo a afastar a configuração de sua mora e obstar a negativação de seu nome, assim como permitir a manutenção da posse da parte agravante sobre o veículo financiado. Argui a aplicação da função social do contrato. Aduz, que não seria prudente depositar a integralidade da parcela, no intuito de evitar a mora, para posteriormente, requerer a restituição dos valores cobrados de forma indevida. Defende, que os valores pleiteados para depósito judicial foram obtidos conforme a atualização monetária legal prevista na planilha de cálculos. Sustenta ser necessário a concessão da justiça gratuita recursal. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada, para determinar a não inclusão do nome da parte agravante nos cadastros de restrição ao crédito, a manutenção na posse do bem e a autorização para depósito em juízo das parcelas contratuais incontroversas.

É o relatório.

Trata-se de "ação de modificação de cláusula contratual c.c ação consignatória com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente", ajuizada pela parte ora agravante, Tatiana de Jesus Santos, em face do Banco Votorantim S.a., ora agravado, por meio da qual se

busca a revisão da cédula de crédito bancário firmada entre as partes para a aquisição do veículo descrito na inicial, com o fim de revisar-se o contrato celebrado, com o afastamento de juros capitalizados e acima da taxa média de mercado, bem como a delaração de nulidade das cláusulas abusivas (fls. 01/18 dos autos principais).

Pleiteou a parte autora, na inicial da ação, a título de tutela antecipada, a expedição de ofício para que não seja enviado ao Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central as informações referentes ao contrato celebrado entre as partes, a abstenção de negativação do seu nome ou a suspensão da negativação já efetuada e a manutenção da autora na posse do veículo financiado. Alternativamente, requereu, caso não ficasse entendido como suficientes para elidir os efeitos de mora, os depósitos no valor reduzido que entende por devido, a autorização do depósito em juízo da parcela no valor contratado.

Houve o indeferimento dos pedidos, sob os seguintes fundamentos (fls. 75/76 dos autos principais):

*"Vistos.*

*1) Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.*

*2) Analiso o requerimento de concessão de tutela de urgência.*

*O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que, para a concessão da tutela de urgência, devem estar presentes dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou orisco ao resultado útil do processo.*

*No caso, verifico que não está presente o perigo de dano ou à efetividade ao resultado útil do processo.*

*Isso porque a parte autora, por vontade própria e sabedora da parcela com que teria que arcar mensalmente, contratou o empréstimo oferecido pela instituição financeira.*

*Havendo ou não abusividade em algumas*

*cláusulas do contrato o que só será analisado em cognição exauriente, o autor sabia exatamente quanto teria que pagar por mês, demodo que não há que se falar em perigo de dano. Ademais, ao final do processo, caso o autor seja vencedor, será fácil executar a quantia a que fará jus, pois o réu é instituição financeira sólida e com altíssima liquidez.*

*Não preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, portanto.*

*Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada pela parte autora*

*3) Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.*

*A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.*

*Intimem-se."*

*Contra esta r. decisão, a parte autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 46 dos autos principais).*

*Em face desta r. decisão, insurge-se a parte autora, ora agravante.*

*A priori, cumpre destacar, que quanto ao pedido de concessão à agravante da gratuidade de justiça recursal nas razões recursais do presente agravo de instrumento, fica prejudicada a análise da matéria, na medida em que os benefícios da justiça gratuita já foram deferidos nos autos de primeira instância em r. decisão interlocutória supracitada, às fls. 75/76 dos autos principais.*

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito recursal.

A tutela provisória de urgência, antecipada, está fundada no artigo 300 do NCPC, com correspondência no art. 273 do ACPC:

**"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".**

A matéria de mérito é essencialmente de direito, cingindo-se a discussão a respeito da legalidade das cláusulas estipuladas no contrato entabulado.

O entendimento deste E. Tribunal, em várias Câmaras, e do C. STJ, é no sentido de que efetuado o depósito das prestações, cujo valor se pretende discutir, e estando presentes a prova inequívoca do direito, capaz de convencer o MM. Juiz da verossimilhança das alegações, cabível a concessão da tutela antecipada pleiteada.

No caso em análise, a cédula de crédito bancário foi juntada às fls. 23/31 dos autos principais, e não há indícios, por ora, de que o agravado esteja praticando abusividades.

A principal tese suscitada pela parte autora, ora recorrente, é, além da aplicação de juros acima da taxa média de mercado, a da indevida capitalização de juros.

A capitalização mensal, por exemplo, tem sido admitida, desde que haja disposição expressa nesse sentido, como é o caso dos autos, nas cédulas previstas em leis especiais, ou nos contratos celebrados após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 30.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), e suas reedições, e tornada definitiva pela Emenda Constitucional nº 32/2001, a qual previu, em seu artigo 5º, a possibilidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente contratada, conforme reiteradas decisões desta Câmara.

Sobre o tema, veja-se:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Superior Tribunal de Justiça - ACÓRDÃO: RESP 629487/RS (200400221038) - 555335 RECURSO ESPECIAL - DATA DA DECISÃO: 22/06/2004 - ORGÃO JULGADOR: - QUARTA TURMA - E M E N T A - CIVIL. **MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - **Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada.** A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. RELATOR: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES".**

No caso em apreço, o contrato em questão foi celebrado aos 12.09.2023, ou seja, posteriormente à edição da aludida MP e prevê expressamente as taxas de juros mensal (1,74%) e anual (23,06%).

Não obstante este relator entendesse, anteriormente, que a simples menção das taxas mensais e anuais não era suficiente para caracterizar previsão expressa de capitalização mensal de juros, passa-se a admitir, a fim de pacificar a matéria, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, constante do Recurso Especial nº. 973.827 - RS (2007/0179072-3), julgado em 08.08.2012, de Relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão:

"CIVIL E PROCESSUAL. **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. (...)** 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde

**que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".**

Assim, ausentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela pretendida, incabível obstar eventual negativação do nome da parte agravante, acaso sobrevenha uma situação de inadimplência, vez que o envio do nome do devedor ao cadastro de proteção ao crédito configura exercício regular de direito.

"Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo PROCESSO: 1265566-6 RECURSO: Agravo de Instrumento ORIGEM: Franca JULGADOR: 8ª Câmara JULGAMENTO: 18/02/2004 RELATOR: Rubens Cury **TUTELA ANTECIPADA - Requisitos - Ausência de verossimilhança e prova inequívoca - Mera propositura de ação revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente não basta para impedir a negativação do nome do autor - Inscrição nos cadastros de inadimplentes é medida admitida legalmente - Tutela antecipada indeferida - Recurso não provido - Voto vencido. RPS/tts em 16.04.04".**

Por outro lado, quanto à pretensão do depósito judicial das parcelas incontroversas, com efeito liberatório, merece parcial reforma.

Esclareça-se que é cabível o depósito das parcelas incontroversas, mas desde que efetuadas por conta e risco da parte agravante, o que não tem o condão de afastar os efeitos da mora.

No tocante a este tema, destaque-se que o art. 330, §§ 2º e 3º, do NCPC, com correspondência no art. 285-B, do ACPC, que foi acrescido pela MP nº 589/2012, convertida pela Lei nº 12.810/2013, em vigência desde 16/05/2013, contém a seguinte redação:

**"Art. 330, § 2º: Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º: Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados".

Pelo entendimento deste Relator, portanto, não há óbice legal para que os depósitos dos valores incontroversos sejam realizados judicialmente, mesmo porque, a mora não será elidida, o que revela ausência de prejuízo ao credor.

Não há mais dúvidas, portanto, quanto à possibilidade de a parte depositar o valor incontroverso da dívida, nos termos do artigo supramencionado, o qual, anote-se, passou a vigor desde a data de sua publicação no Diário Oficial da União, aos 16.05.2013.

Neste sentido o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA Ação ordinária revisional Cédula de crédito bancário **Indeferimento da medida antecipatória que visava autorização para depósito do valor considerado incontroverso com suspensão dos efeitos da mora e exclusão ou abstenção de inserção de nome nos órgãos de proteção ao crédito Autorização para depósito judicial admitida, sem prejuízo de eventual constituição em mora** Manutenção na posse do bem descabida, uma vez, ao que se infere, configurável e não elidível a mora nas condições requeridas Medida que, ademais, importa em inconstitucional vedação do acesso do credor à jurisdição Inocorrência de abusividade, in casu, da inserção em cadastros de inadimplentes Agravo provido em parte" (Agravo de Instrumento nº 2153439-07.2017; Relator(a): Correia Lima; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/09/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Contrato Bancário Financiamento de veículo Tutela Provisória Indeferimento Ausência dos pressupostos fundamentais descritos nos artigos 300 e 311 do Novo Código De Processo Civil **Depósitos de valores obtidos por laudo contábil unilateral que não se mostram suficientes para elidir a mora e os efeitos dela decorrentes** Ausência dos requisitos legais para a concessão da medida Decisão Mantida Recurso não Provido" (Agravo de Instrumento nº 2152350-46.2017; Relator(a): Heraldo de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oliveira; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/09/2017).

Já na hipótese da parte autora pretender realizar o depósito do valor integral contratado das parcelas, filio-me ao entendimento desta C. Câmara, no sentido que, somente nesta hipótese, os efeitos da mora podem ser elididos.

Tal diferenciação, portanto, deverá ser rigorosamente observada, sob as penas da lei.

No tocante à proteção da posse do veículo, ameaçada por uma possível ação de busca e apreensão, também não assiste razão à parte agravante.

Dar à parte agravante o direito à posse do veículo, implicaria, na prática, em tornar sem efeito eventual ação de busca e apreensão ajuizada pela parte contrária, obstando indevidamente o seu direito de ação.

Referida instituição não pode ser proibida de ingressar com ação que entenda cabível para resguardar seus direitos, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

Em caso de ajuizamento da referida ação, poderá o devedor exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, na forma da lei.

Sobre a questão, veja-se o entendimento desta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

"Agravamento de Instrumento nº 2029771-38.2013.8.26.0000 – Relator: Des. Erson de Oliveira – Comarca: Ribeirão Preto – Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado do TJSP – Data do julgamento: 24/10/2013 – EMENTA: Agravamento de instrumento. **Revisão de contrato** cumulada com restituição de valores pagos. **Irresignação contra o indeferimento de antecipação de tutela para intimar o requerido a se abster de inscrever o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem. Descabimento. Acerto da decisão. Manutenção na posse do veículo. Irrazoabilidade de coibir o agravado de valer-se das vias adequadas para proteger seu direito. Ausência do requisito da verossimilhança. Simples discussão do débito não autoriza a concessão da tutela.** Necessidade de depósito do valor



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incontroverso ou caução idônea. Questão já decidida pelo STJ. Decisão mantida. Recurso improvido”.

E também em outras Câmaras deste E. TJSP:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA Ação ordinária revisional Cédula de crédito bancário Indeferimento da medida antecipatória que visava autorização para depósito do valor considerado incontroverso com suspensão dos efeitos da mora e exclusão ou abstenção de inserção de nome nos órgãos de proteção ao crédito Autorização para depósito judicial admitida, sem prejuízo de eventual constituição em mora Manutenção na posse do bem descabida, uma vez, ao que se infere, configurável e não elidível a mora nas condições requeridas Medida que, ademais, importa em inconstitucional vedação do acesso do credor à jurisdição Inocorrência de abusividade, in casu, da inserção em cadastros de inadimplentes Agravo provido em parte”** (Agravo de Instrumento nº 2153439-07.2017; Relator(a): Correia Lima; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/09/2017).

Postas estas premissas, é o caso de deferir-se parcialmente a tutela antecipada pleiteada, apenas para constar que o depósito das parcelas incontroversas, embora cabível, não tem o condão de afastar os efeitos da mora, nos termos da fundamentação acima, e que também pode ser feito no valor integral contratado, hipótese em que, somente assim, poderão ser afastados os efeitos da mora.

Dá-se parcial provimento ao agravo.

Salles Vieira, relator.